



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023

**PROCESSO Nº:** 353/2022 VOL – V.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, SERVIÇOS E MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO.

**DESTINO:** SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 007/2023, cujo objeto resume-se ao fornecimento de aparelho ar condicionado.

Expostas **TEMPESTIVAMENTE** as razões pela empresa **IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe (1ª recorrente), e pela empresa **ITAMAR C. DA SILVA – ME**, também devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe (2ª recorrente), acerca da decisão da pregoeira que desclassificou as propostas das recorrentes e pela classificação da empresa **NORTE EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, conforme exposto na 2ª Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 007/2023, fls. 1134 a 1136.

Após interposições de **RECURSOS**, houve apresentação das **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, assim, os autos foram remetidos a análise da Assessoria Jurídica (fls. 1183 à 1185), retornaram à Superintendência de Licitação e Contratos para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

### II – DOS FATOS

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:

Em resumo, alega a empresa **IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS LTDA (1ª recorrente)** em suas razões de recurso constante nas fls. 1145 à 1148, que teve sua desclassificação no **LOTE 02 – FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO**, motivada pelo fato de não apresentar composições unitárias de preços para os itens 31 e 35 da planilha orçamentária, o que pode ser facilmente esclarecido nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Alega também que realmente não apresentou as composições dos itens 31 e 35, pois as composições unitárias de preços servem para demonstrar todos os coeficientes utilizados nos casos de execução de serviço, se não há execução de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

serviços, não há porque apresentar composição, somente cotação de preços de mercado para se obter o preço médio de mercado.

Que nessa linha não há motivos para se exigir apresentação de composições, pois tratam-se unicamente de fornecimento de material sem o emprego de mão de obra, ou seja, não há coeficientes a serem analisados.

Por fim, fundamenta que para que não haja excesso de rigor na análise para desclassificar a proposta mais vantajosa, deixando o órgão de economizar aos cofres públicos o valor de R\$ 54.569,57, valor este resultante da diferença entre a proposta declarada vencedora e da empresa recorrente.

Nos pedidos, requer o recebimento do recurso, assim como julgá-lo procedente **CLASSIFICANDO** a proposta da empresa **IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **ITAMAR C. DA SILVA – ME (2ª recorrente)**, a recorrente alega que logrou êxito em apresentar proposta de preços com menor valor, mas que ao retomar a sessão para apresentar o julgamento, a comissão optou por desclassificar a proposta da recorrente, apontando que sua planilha de preços estava eivada de erros aritméticos.

Que conforme Ata da Sessão, a comissão julgou pela desclassificação da proposta tendo em vista a divergência de valores apresentados na planilha orçamentária. Que em continuidade, foi proferida decisão de classificação e habilitação da empresa recorrida, que apresentou a maior proposta dentre as outras concorrentes.

Por fim, informa que a Decisão da Comissão que desclassificou a recorrente não merece prosperar, devendo ser reformada para proceder à classificação de sua proposta, para que seja em seguida analisada a documentação de habilitação, retornando o processo à legalidade, evitando que a manutenção da decisão recorrida acarrete em prejuízo à administração pública e à ordem jurídica vigente.

Por fim, requer que o **RECURSO** seja acolhido e provido, e por sua vez a classificação da empresa recorrente.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 294/2023 entende pelo deferimento do recurso apresentado pela 1ª recorrente, vez que a empresa atende as exigências previstas no Edital, e pelo indeferimento do recurso apresentado pela 2ª recorrente.

Dessa forma, entende esta autoridade que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666/93:

*Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a *Lei da Licitação*.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º (citado anteriormente) e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *Vejamos:*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*  
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"*.

Sendo assim, a administração não pode descumprir as normas constantes no edital.

Ato contínuo, a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo rotineiro pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF. E ainda, é um poder-dever o exercício legalidade, em decorrência da autotutela.

O eventual acolhimento do recurso interposto se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever os atos administrativos para restaurar a situação de validade e conseqüente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Como dito acima, a capacidade de autotutela está hoje consagrada no controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de súmula Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º: 9.784/99: *"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º: 9.784/99:

*"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."*

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento do recurso impetrado pela 1ª recorrente, restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade, impõe-se a necessidade de reformar a decisão da pregoeira.

Verifica-se que a decisão inicial da Pregoeira foi embasada na Nota Técnica n.º 012/2023 – GPO, que entendeu que a 1ª empresa recorrente não atendia as especificações solicitadas no edital.

Em razão da interposição do recurso, o setor técnico realizou nova análise, por meio do Nota Técnico n.º 013/2023 – GPO, que identificou haver razão o recurso interposto pela 1ª empresa recorrente.

Quanto ao recurso apresentado pela 2ª recorrente, verifica-se que apresentou duas propostas com valores diferentes, descumprindo as normas do edital.

*Em razão disso, decido.*



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



#### IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Agente de Licitação, e o entendimento da Assessoria Jurídica, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS LTDA** e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **ITAMAR C. DA SILVA – ME**, pelas razões expostas acima.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2023.

**JAMES DA SILVA SERRADOR**

Presidente

<b>SULIC/CAER</b>	
RECEBIDO:	21 / 09 / 23
HORA:	08 : 37
POR:	Linara

*Linara da Silva Pereira*  
SULIC/CAER